



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 563 /2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/11/2001.

PROCESSO Nº 1/1611/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200005382

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA COSTA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. Segundo os agentes do Fisco a mercadoria transportada foi apreendida porque divergia da descrita na nota fiscal. Entretanto, restou provado através de laudo pericial que a presente autuação é insubsistente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória de 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. O cidadão supra citado nos apresentou a NF 15778, anexa, com especificação de 28.000 litros de álcool hidratado para outros fins. Após análise efetuado no referido produto, conforme documento em anexo, constatou-se tratar-se na realidade de álcool etílico hidratado carburante".

Os agentes do Fisco consideraram como dispositivos legais infringidos os arts. 140, 131, com penalidade prevista no art. 878, III, a, todos do Decreto nº 24.569/97.

Constam às fls. 03 a 13 dos autos, a cópia da Nota Fiscal nº 015778, Declaração da empresa destinatária confirmando a aquisição da mercadoria, Ficha Técnica de Visita do "Programa de Olho no Combustível", Certificado de Guarda de Mercadoria nº 13/2000, cópia de Carta Precatória nº 0877/00 originária de Mandado de Segurança e Termo de Liberação de Mercadorias Apreendidas.

O contribuinte apresentou defesa, tempestivamente, alegando inicialmente que ao contrário do que foi relatado no AI, transportava 28.000 litros de ALCOOL HIDRATADO com nota fiscal IDÔNEA, pois os contribuintes envolvidos na operação são de idoneidade incontestável e são estabelecidos a nos no mercado brasileiro, logo o documento que originou a operação é IDÔNEO.

Aduziu, ainda, que a análise anexada ao Auto de infração foi feita de maneira não específica, pois todo ALCOOL serve também como carburante. No caso da mercadoria objeto do AI, poderá ser utilizado também no processo produtivo das indústrias de alimentos e bebidas o que não pode é o contrário, utilizar o álcool de posto para o processo industrial. Acrescentou, ainda, que solicitada uma análise de contra prova em laboratório do NUTEC-CE foi constatado que o álcool transportado era HIDRATADO e encontrava-se dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Questionou, também, o valor unitário de R\$ 0,93 por litro calculado para emissão do AI divergindo totalmente do valor da operação que foi de R\$ 0,51. Discordou, ainda, da alíquota de 25% quando na realidade a alíquota de álcool hidratado é 17%, uma vez que o produto final (alimentício) tem a sua saída pela alíquota de 17% nas operações dentro do Estado e 12% para fora do Estado. Mesmo assim como se trata de aquisição de outra unidade federada, alíquota que foi destacada na nota fiscal foi de 12%.

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração e o seu conseqüente arquivamento nos termos da legislação em vigor.

O curso do processo foi convertido em diligência, visando obter do agente fiscal a análise relatada na peça inicial, e maiores esclarecimentos sobre o feito fiscal, em confronto com as demais informações contidas no processo.

A julgadora singular arrimada no resultado do laudo pericial decidiu pela improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 535/2001, opinando pela confirmação da decisão singular, antes os fundamentos ali expostos.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adotou o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 42 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação fiscal relativa ao transporte de 28.000 litros de álcool hidratado para outros fins acobertados pela NF nº 15778, porém, após análise efetuada no referido produto, conforme documento em anexo, verificou-se se tratar na realidade de álcool etílico hidratado carburante, razão pela qual a referida nota fiscal foi considerada inidônea pela fiscalização.

O contribuinte afirmou que o documento fiscal é idôneo, por conter exatamente a especificação da mercadoria transportada, isto é, álcool hidratado, conforme laudo do NUTEC-CE. E, esclareceu, que todo ALCOOL serve também como carburante, e poderá ser utilizado também no processo produtivo das indústrias de alimentos e bebidas, o que não pode é o contrário, utilizar o álcool de posto para o processo industrial.

No caso vertente, há que se registrar que o destinatário da mercadoria era a Industria de Bebidas e Condimentos Lord Ltda. Logo, é fácil concluir que o álcool hidratado tinha como objetivo a sua utilização como matéria-prima no processo químico de transformação dos seus produtos, por exemplo, bebidas, vinagre, condimentos, álcool e produtos de limpeza.

Destarte, à vista de tudo que consta nos autos acolho o entendimento da julgadora singular quanto à inexistência de qualquer ilícito na operação realizada, o que torna improcedente o feito fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

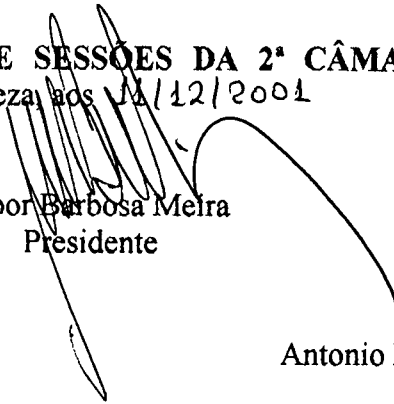
É o voto.

DECISÃO:

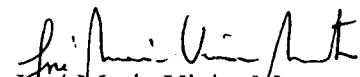
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA COSTA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14/12/2001


Nabor Barbosa Meira
Presidente

Antonio Luis do Nascimento Neto
Conselheiro

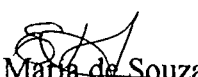

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

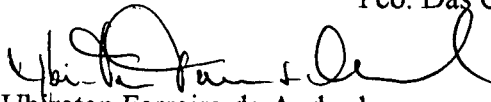
Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado